



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000031/2006-65
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado).

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Flavio Villela Campos (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 620/675, para exigência de IRPJ com base no lucro arbitrado, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. No termo de verificação fiscal de fls. 678/683 a autoridade relata, em síntese, o seguinte:

a) que intimada e por diversas vezes reintimada para tanto, a fiscalizada deixou de apresentar os livros Diário e Razão ou Caixa relativos aos anos de 2001 a 2004;

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

b) que apesar de haver informado receitas expressivas ao Fisco estadual no período sob exame, apresentou as respectivas DIPJs “zeradas”, bem como não informou em DCTF débitos de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS (2001 a 2004) e Cofins (2002 a 2004);

c) que intimada, também não justificou as divergências encontradas entre as declarações entregues ao Fisco estadual e as entregues ao Fisco federal;

d) que diante da impossibilidade de auditar a contabilidade, arbitrou o lucro da pessoa jurídica com base na receita escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS e nas informações prestadas na Declaração de Apuração e Informações do ICMS - DAPI;

Apresentada impugnação, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento (fls. 1035/1054), excluindo da exigência a contribuição para o PIS e a Cofins relativas aos meses de janeiro a novembro de 2001, sob o argumento de que foram elas alcançadas pelo decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 1081/1104):

a) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ indeferiu o pedido de perícia e a conversão do julgamento em diligência;

b) decadência do IRPJ e CSLL referente aos três primeiros trimestres do ano de 2001, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

c) não foram considerados no lançamento os valores recolhidos pela empresa, conforme anexos I e II, o que implica duplicidade de cobrança. Da mesma forma, também deixaram de ser considerados os valores pagos por meio de parcelamento automático, conforme anexo III, e os parcelamentos de que cuidam os processos nºs 13656.500866/2006-57 e 13656.500867/2006-00, conforme anexo IV;

d) a autoridade não atentou para o fato de que nos anos de 2003 e 2004 a contribuição para o PIS e a Cofins estavam sujeitas ao regime de não cumulatividade. Ademais, a maior parte dos produtos comercializados pela empresa já havia sofrido incidência daquelas contribuições na indústria, por força dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.833/2003;

e) a autuação não levou em conta os prejuízos fiscais acumulados;

f) a omissão de receita encontra-se lastreada em mera presunção, não havendo a autoridade tributária cabalmente demonstrado a ocorrência do fato gerador dos tributos ora exigidos;

g) reconhecida a improcedência do lançamento do IRPJ decorrente de omissão de receita, restam também indevidas a contribuição para o PIS, a Cofins e a CSLL;

h) é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic;

i) a multa de 75% ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proibição ao confisco.

Pede ainda a recorrente a produção de prova pericial.

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme se observa no contrato social anexado às fls. 11/14, a pessoa jurídica autuada dedica-se ao exercício das seguintes atividades: (i) comércio atacadista de bebidas em geral; (ii) comércio atacadista de produtos alimentícios; (iii) comércio atacadista de produtos de limpeza; (iv) comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, e; (v) comércio atacadista de produtos de armarinhos.

Em sua defesa a recorrente alega que, por força do disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.833/2003, a maior parte da receita decorrente da venda de seus produtos já teria sofrido incidência monofásica da contribuição para o PIS e da Cofins.

O art. 49 da Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, com vigência iniciando-se em 01/04/2004 (art. 93, IV, da mesma lei), assim estabelece:

Art 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106 90.10 ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados no código 2202 da TIPI, alcança, exclusivamente, os refrigerantes.

A norma acima transcrita foi alterada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004, passando a ter a seguinte redação, com vigência a partir de 01/05/2004 (art. 50 da Lei nº 10.865/2004):

Art 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22 01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106 90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22 01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água,

refrigerante e cerveja sem álcool. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(.)

Por sua vez, o art. 50 da mesma Lei nº 10.833/2003 estabelece o seguinte:

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda:

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

(...)

Ora, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, apesar de resultar, entre outras coisas, na incidência cumulativa da contribuição para o PIS e da Cofins, não exclui a tributação monofásica relativamente aos produtos indicados no art. 49 da Lei nº 10.833/2003.

É, portanto, verossímil a alegação da recorrente, em especial às receitas decorrentes das vendas de bebidas realizadas após 01/01/2004.

Outro ponto a ser esclarecido diz respeito à alegação da interessada segundo a qual o auditor teria deixado de considerar, no lançamento, os valores dos tributos e contribuições já pagos ou parcelados, conforme anexos I a IV (fls. 711/1022).

Pois bem, pelo exame dos autos de infração é possível verificar que a autoridade de fato não deduziu quaisquer valores a título de tributos e contribuições pagos ou declarados pela contribuinte.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que:

a) seja a contribuinte intimada a demonstrar, para cada nota fiscal de saída emitida após 01/04/2004, a receita auferida com a venda de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição para o PIS e da Cofins;

b) seja realizada diligência a fim de verificar, ainda que por amostragem, a veracidade do demonstrativo acima requerido;

c) seja elaborado demonstrativo que informe para cada fato gerador mensal, trimestral ou anual, conforme o caso, ocorrido no período de 2001 a 2004, o valor do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL declarado em DCTF (apresentada antes do início da ação fiscal), pago ou parcelado;

d) seja elaborado relatório de diligência e concedido prazo de trinta dias para que a interessada, se assim o desejar, apresente contrarrazões.

DF CARF MF

Processo nº 12963 000031/2006-65
Resolução nº 1201-000.032

Fl 1135

S1-C2T1
Fl 5

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto